

Área (metros quadrados)	Implantação (metros quadrados)	Construção (metros quadrados)	Pisos (número)	Habitação (metros quadrados)	Comércio/serviços (metros quadrados)	Tipologia de ocupação	Habitação (número)	Fogos (número)
235	235	2 846	Cave + rés-do-chão + 8	2 716	130	Habitação colectiva + comércio/serviços . . .	64	16T3
225	225	1 665	Cave + rés-do-chão + 6/7	1 478	187	Habitação colectiva + comércio/serviços (**)	46	7T3 + 6T2
3 582	3 582	32 131		29 574	2 557		710	179

(*) Mais um fogo recuado no terraço.

(**) Existentes.

Área total — 8314 m².

Densidade populacional — 710 hab./0,8314 ha = 853,98 hab./ha.

Densidade habitacional — 179 fogos/0,8314 ha = 215,29 hab./ha.

Índice de implantação bruta — 3582 m²/8314 m² = 0,43.

Índice de construção bruta — 32 131 m²/8314 m² = 3,86.

Cércea máxima — 28 m.

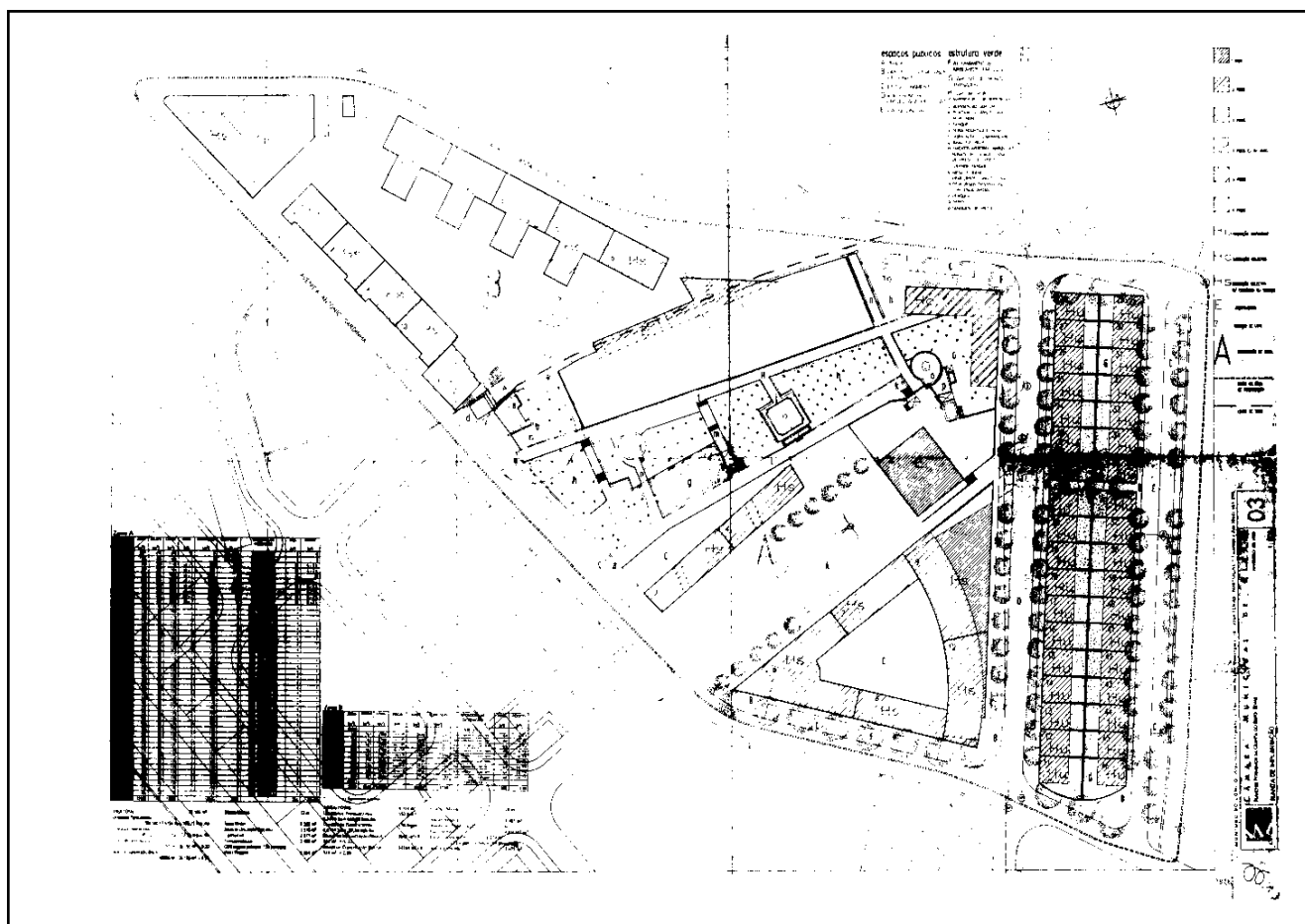
Áreas verdes — 1481 m².

Áreas de utilização colectiva — 0.

Equipamento — 430 + 185 m².

Estacionamento — 1274 m² (120 lugares públicos e 64 privados).

Vias e passeios — 2671 m².



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 35/98

de 23 de Janeiro

Considerando que, por razões técnicas inerentes à viabilidade do sistema de exploração, não tem sido possível cobrar as portagens no sublanço Torres Vedras (sul)-Torres Vedras (norte), de acordo com a Portaria n.º 693-A/97, de 14 de Agosto;

Considerando a indefinição ainda existente quanto ao regime de portagens a aplicar na AE 8, CRIL-Leiria;

Considerando o Governo, não obstante a prevista abertura dos nós n.ºs 2 e 3, haver conveniência em manter a situação actualmente existente;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, suspender a aplicação da Portaria n.º 693-A/97, de 14 de Agosto, no que refere ao troço Torres Vedras (sul)-Torres Vedras (norte), até definição da atribuição da concessão oeste.

A presente portaria produz efeitos desde 8 de Janeiro de 1997.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 7/98

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — São excluídos do regime de preços vigiados nos estádios de produção e importação os seguintes bens enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1993):

Bens constantes do Despacho Normativo n.º 16/84, de 28 de Janeiro:

- 3212.2.0 — Obras têxteis de uso doméstico.
- 3213.0.0 — Malhas.
- 3220.2.0 — Vestuário em série.
- 3220.9.0 — Artigos de vestuário n. e.
- 3311.3.0 — Folheados e contraplacados.
- 3412.1.0 — Embalagens de papel e cartão de grande conteúdo.
- 3523.9.0 — Produtos de limpeza n. e.
- 3529.6.0 — Produtos de polimento, ceras e graxas.
- 3529.9.0 — Produtos químicos diversos n. e.
- 3551 — Pneus e câmaras de ar.
- ex 3559.9.0 — Material de recauchutagem.
- ex 3560.0.0 — Tubos, material para embalagens e embalagens de plástico, excepto para embalagens de leite.

ex 3610.1.0 — Louça sanitária e seus acessórios; azulejos e seus acessórios.

ex 3620 — Vidro e artigos de vidro, excepto chapa de vidro.

3819.3.0 — Latoaria e embalagens metálicas.

ex 3819.4.0 — Arames de aço macio.

ex 3819.5.0 — Arames de metais não ferrosos.

3822 — Máquinas e equipamentos agrícolas.

3839 — Outro material eléctrico.

3843.3.0 — Peças e acessórios para veículos a motor.

3851.1.0 — Material médico-cirúrgico, dentário e ortopédico, excepto próteses.

Bens constantes do Despacho Normativo n.º 44/84, de 3 de Março:

3311.4.0 — Aglomerados de partículas de madeira.

3411.3.0 — Painéis de fibras.

3511.2.9 — Carboneto de cálcio.

3513 — Resinas sintéticas, matérias plásticas e fibras artificiais e sintéticas.

ex 362 — Chapa de vidro.

3710.3.0 — Ferro-ligas.

3710.7.0 — Tubos de aço.

Bens constantes do Despacho Normativo n.º 62/86, de 25 de Julho:

ex 3419.1.0 — Papel higiénico.

ex 3419.9.0 — Pensos higiénicos.

ex 3523.2.0 — Sabonetes.

ex 3523.4.0 — Pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, sticks, pós e espumas de barbear e talcos perfumados.

2 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 54/82, 55/82, 56/82, 58/82 e 59/82, de 26 de Abril, 170/82, de 14 de Agosto, 19/84, de 28 de Janeiro, 90/86, de 3 de Outubro, 176/90 e 177/90, de 24 de Dezembro, 255/91, de 6 de Novembro, e 197/93, de 9 de Agosto.

3 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Dezembro de 1997. — Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmiento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio.